



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10950.721050/2014-52
ACÓRDÃO	2302-004.674 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS PIOVEZAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998.

A partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, o regime próprio de previdência social passou a ser reservado aos servidores titulares de cargos efetivos, não alcançando os titulares de serventias extrajudiciais que exercem atividade em caráter privado por delegação do Poder Público. O delegatário não remunerado pelos cofres públicos enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração decorrente do exercício da atividade.

DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

A vinculação anteriormente existente a regime próprio de previdência não prevalece quando incompatível com a disciplina constitucional superveniente introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, não havendo direito adquirido à manutenção de regime jurídico previdenciário em desconformidade com a Constituição.

DECISÃO JUDICIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

Decisão judicial proferida em demanda da qual a União não participou não produz efeitos para afastar obrigação tributária federal regularmente instituída, permanecendo hígida a exigência das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

RECOLHIMENTOS AO REGIME PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS.

Os recolhimentos efetuados ao regime próprio de previdência estadual não descaracterizam a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social nem afastam a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias exigidas pela legislação federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por João Carlos Piovezan contra o Acórdão nº 14-102.936, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 51.049.438-2.

1.LANÇAMENTO FISCAL

O lançamento fiscal refere-se à exigência de contribuições sociais previdenciárias devidas na condição de contribuinte individual, relativamente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012, no montante consolidado de R\$ 68.926,85. O crédito tributário foi constituído sob o fundamento de que o recorrente, titular de serventia extrajudicial não remunerada pelos cofres públicos, exercia atividade econômica por conta própria, sujeitando-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da legislação previdenciária aplicada pela fiscalização.

Segundo o Relatório Fiscal(fls.10/19), a autoridade lançadora apurou, mediante consulta às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o recorrente auferiu remuneração decorrente da atividade de titular de cartório durante todo o período fiscalizado, inexistindo recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aptos a compensar as contribuições exigidas. Constatou, ainda, que os recolhimentos efetuados pelo recorrente destinavam-se exclusivamente ao regime administrado pela Paraná Previdência, circunstância reputada insuficiente para afastar a obrigatoriedade de filiação ao RGPS, conforme as seguintes considerações:

Os valores lançados referem-se às contribuições sociais previdenciárias a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração recebida pela prestação de serviços a pessoas físicas, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Conforme consta no banco de dados da Receita Federal, o contribuinte recebeu remuneração pelo exercício de sua atividade por conta própria informada de Titular de Cartório, nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF, no período de 01/2009 a 12/2012, o que constitui fato gerador de contribuição previdenciária.

Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos de pessoas físicas, informados pelo sujeito passivo, mês a mês, nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF, no período de 01/2009 a 12/2012, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

A ocupação principal informada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIPF no ano calendário de 2012 é a de Titular de Cartório. Contudo, qualquer que seja a atividade profissional desenvolvida pelo sujeito passivo, não altera a sua condição de segurado obrigatório do RGPS.

Assim sendo, o contribuinte encontra-se abarcado pela universalidade do amparo previdenciário do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório e, desta forma, também sujeito às contribuições cabíveis incidentes sobre os ganhos obtidos pelo exercício de sua atividade remunerada, independente da atividade profissional exercida. O rendimento recebido de pessoas físicas, limitado ao limite máximo de salário de contribuição mensal, é o fato gerador sob o qual cabe incidência de contribuição previdenciária destinada ao INSS.

Mesmo estando aposentado o segurado que voltar a exercer atividade laboral abarcada pelo Regime Geral de Previdência Social, ficará sujeito às contribuições previdenciárias cabíveis.

2.IMPUGNAÇÃO

Em sede de Impugnação (fls.79/83), o sujeito passivo sustentou que exerce atividades cartorárias desde período anterior à Lei nº 8.935/1994, tendo ingressado originalmente no regime próprio de previdência do Estado do Paraná, no qual permaneceu contribuindo por várias décadas. Alegou que, embora tenha recebido comunicação da Paraná Previdência acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791, posteriormente foi beneficiado por decisão judicial obtida em ação ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG), a qual teria assegurado sua permanência no regime próprio estadual. Defendeu que suas contribuições sempre foram regularmente vertidas ao Paraná Previdência, razão pela qual a cobrança promovida pela União caracterizaria indevida dupla incidência contributiva. Aduziu, ainda, inexistir relação jurídico-tributária que autorizasse a exigência das contribuições destinadas ao RGPS, invocando direito adquirido decorrente do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.935/1994, da Portaria MPAS nº 2.701/1995 e da legislação estadual então vigente. Ao final, requereu a anulação integral do Auto de Infração.

3.DECISÃO RECORRIDA

Em seguida, sobreveio decisão(fl.144/151) colegiada da 7ª Turma da DRJ/POA, formalizada por meio do Acórdão nº 14-102.936, que rejeitou as alegações da impugnante e manteve integralmente o lançamento, conforme consignado na ementa a seguir transcrita:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, o regime próprio de previdência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ficou reservado aos servidores ocupantes de cargos efetivos, ou seja, aos servidores estatutários investidos legalmente em cargos públicos mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos. São segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuintes individuais, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra a decisão de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 170/174), no qual reiterou, em síntese, os argumentos anteriormente deduzidos na impugnação, pugnano pela reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator.

1.ADMISSIBILIDADE

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/02/2020 (fl. 167), tendo interposto o Recurso Voluntário em 18/03/2020 (fls. 170/176), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

2.MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra o Acórdão nº 14-102.936, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário lançado, decorrente da exigência de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de contribuinte individual, relativamente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

Em síntese, sustenta o recorrente que possui direito adquirido à permanência no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, por ter ingressado na atividade notarial anteriormente à Lei nº 8.935/1994; que tal situação teria sido preservada pelo parágrafo único do art. 40 da referida lei e pela Portaria MPAS nº 2.701/1995; que a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791 não afastaria sua situação jurídica específica; que decisão judicial obtida em ação promovida pela ANOREG asseguraria sua permanência no Paraná Previdência; e que, por já recolher contribuições ao regime próprio estadual, seria indevida a exigência das contribuições ao RGPS.

A decisão recorrida concluiu, em sentido oposto, que a Emenda Constitucional nº 20/1998 restringiu o regime próprio de previdência aos titulares de cargos efetivos, enquadrando os titulares de serventias extrajudiciais não remunerados pelos cofres públicos como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual manteve integralmente o lançamento.

Passo ao exame das questões devolvidas ao Conselho.

Não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 9º, inciso V, alíneas “j” e “l” c/c §15, inciso VII do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios da previdência social como contribuinte individual, vejamos:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V – como contribuinte individual:

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

§15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas “j” e “l” do inciso V do caput, entre outros:

VII – o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

Sobre o tema, a SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 143, 07 OUTUBRO 2009, coaduna da mesma conclusão, vejamos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS. O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O titular de cartório (notário ou tabelião e o oficial de registro), na condição de contribuinte individual, equipara-se a empresa para os fins de cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, sendo, portanto, responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados (escreventes e auxiliares) por ele contratados, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A jurisprudência do CARF é pacífica nesse sentido, conforme as ementas, descritas abaixo:

ACÓRDÃO 2402-013.184 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

TITULAR DE CARTÓRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de

novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Acórdão 2001-008.073 – 2ª seção/1ª turma extraordinária

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL -
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÚMULA CARF Nº194

O Notário e Tabelião são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim, deve contribuir para a previdência Social sobre a totalidade da remuneração auferida no mês, até o limite máximo determinado pela legislação previdenciária. Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Portanto, não vejo motivos para reforma da decisão recorrida, adotando como razões de decidir, nos termos do Art. 114. §12,I, do RICARF, transcrevendo abaixo os fundamentos da decisão da DRJ:

Conforme será analisado neste voto, mesmo que tenha o direito de amparo no Regime Próprio, sua qualidade de segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social federal decorre do advento de norma constitucional superveniente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, apresenta, como segue, a natureza jurídica dos serviços cartoriais:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.935, de 1994, regulamentou os serviços notariais e de registro, dispondo sobre a atividade.

Observa-se que tratam-se de serviços delegados pelo Poder Público, sendo exercidos em caráter privado.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a disciplina dos Regimes Próprios de Previdência Social que passaram a se aplicar apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, assim prescrito em seu art. 40:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Em conformidade ao estabelecido pelo novo comando normativo constitucional, a Lei nº 9.717/98, estabeleceu nova disciplina acerca dos regimes próprios, nestes termos:

Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios .

Observa-se, que após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo e por conseguinte, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social, nestes enquadrados os serventuários da Justiça e agentes delegados do Foro Extrajudicial.

Constata-se que o impugnante não se sujeita ao regime estatutário de trabalho, pois sua remuneração não é custeada pelos cofres públicos, além de compor a categoria dos particulares em colaboração com a Administração Pública, função exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF).

Não obstante, o Estado do Paraná editou a Lei Estadual n.º 12.398, de 30/12/1998, criando o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, incluindo como participantes do regime próprio previdenciário os serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos.

No entanto, o §1º do art. 34 da referida Lei, foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIN n.º 2.791-3.

Ainda que o contribuinte tenha contribuído para o ParanáPrevidência, esta opção não modifica as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional 20/98 (exercer cargo público de provimento em caráter efetivo) para se beneficiar do regime de previdência própria e tampouco tem o condão de modificar os contribuintes do regime geral de previdência social.

O sujeito passivo em questão, exerceu atividade remunerada no período de 01/2010 a 12/2012, consoante demonstrou a autoridade fiscal, fato que a legislação determina sua vinculação ao regime geral, com a conseqüente obrigação do pagamento da contribuição previdenciária ao RGPS.

Sustenta o impugnante, também, que em virtude de nomeação anterior à vigência da Lei nº 8.935/94 (DOU 20/11/1994), bem como pelas disposições da Portaria do INSS do ano de 1995, estaria vinculado à legislação previdenciária que anteriormente vigia.

Como visto, até a Emenda Constitucional nº 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista. Contudo, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo e por conseguinte, os demais trabalhadores passaram

a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social, nestes enquadrados os serventuários da Justiça e agentes delegados do Foro Extrajudicial.

Assim, em que pese o impugnante contribuir para o Paraná Previdência, esta opção não modifica as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional 20/98, cuja categoria de segurados os tornaram como do Regime Geral de Previdência Social, de âmbito federal.

Neste sentido, de acordo com os incisos XXIII a XXV do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, são contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS os notários e oficiais de registro.

Quanto à ação ordinária movida pela associação de classe - ANOREG contra o Paraná Previdência e Estado do Paraná, se faz coisa julgada, o faz entre as partes, devendo-se observar os seus limites subjetivos, conforme prescreve o art. 506 do CPC, não podendo ser oposta em face da União, a qual não foi parte na ação, para afastar contribuição previdenciária legalmente prevista.

Destaque-se que não há direito adquirido a regime jurídico quando não preenchidos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário à época da publicação da norma de transição.

De fato, o STF, em 22.04.2009, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da ADI 2.791-ED/PR, que procurou modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em questão, cuja ementa desse julgado ficou assim redigida:

“Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Inscrição na Paranaprevidência. Impossibilidade quanto aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Modulação. Eficácia em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preencham os requisitos legais para os benefícios. 1. A ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações afasta, especificamente no caso presente, a apontada omissão sobre o ponto. 2. Embargos de declaração rejeitados, por maioria.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho